

ADVERTÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0114.006.816-6
Auto de Infração: 02709
Autuada (S): BRUNA RAPHAELA DE OLIVEIRA SILVA
(MILENIUM)
CNPJ 09.078.271/0001-34

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo Setor de Fiscalização do PROCON Uberaba, na data de **25/06/2014** em face da Autuada através do **Auto de Infração nº. 02709**, às fls. 03, com fundamento no artigo 6º, inc. III c/c art. 31 da Lei Federal 8.078/90, tendo em vista que o estabelecimento expôs à venda produtos em vitrine sem precificação.

Às fls. 04/05, fotos dos produtos objeto da Autuação.

Às fls. 06, defesa apresentada pela Autuada alegando em suma que os produtos já foram precificados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Esclareça-se, de início, que não houve qualquer nulidade a macular o processo, tampouco o auto de infração em questão.

Lado outro, **considerando** que o Código de Defesa do Consumidor cuida em seu artigo 4º da Política Nacional de Relações de Consumo, que tem por objetivos o respeito à dignidade, à saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, e a transparência e harmonia das relações de consumo;

Considerando que a prática suscitada no referido Auto de Infração, qual seja, **exposição de produtos à venda com preço não visível ao consumidor**, configura infração a Legislação Consumista (**Lei. 8.078/90**):

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Além da infração à legislação específica, há ainda infração ao disposto no **Decreto Federal nº 5.903/06**, *in verbis*:

[...]

“Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.¹

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a

¹ grifo nosso

pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

[...]

Art. 9º Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei no 8.078, de 1990, as seguintes condutas:

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

IV - informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;

V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;

VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e

VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

[...]

E, por derradeiro, contemporizando com a circunstância atenuante da primariedade deste Infrator **CNPJ 09.078.271/0001-34**.

Que seja **NOTIFICADA** a Autuada **BRUNA RAPHAELA DE OLIVEIRA SILVA (MILENIUM)**, na pessoa do seu representante legal, **para**:

“Cumprir e Fazer Cumprir a legislação e as normas de consumo, primordialmente quanto à precificação de produtos expostos a venda”.

Fica ciente a Autuada de que a presente **Advertência** tem natureza **recomendatória** e **premonitória**, a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e conteúdo da Lei Federal 8.078/90, assim como, do Decreto Federal 5.903/06 e das demais normas afetas a defesa do consumidor.

E ainda, **fica a Autuada advertida** que nova infração às normas de Defesa do Consumidor será caracterizada como reincidência, podendo o referido estabelecimento comercial incorrer nas penalidades administrativas de que trata o Decreto Federal 2.181/97.

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente Autuação ser classificada no SINDEC, como fundamentada atendida / acordo entre as partes.

Baixe-se a presente autuação no SINDEC e arquivem-se os autos, após o recebimento desta.

Notifique-se a Autuada sobre a presente decisão.

Cumpra-se.

Uberaba (MG), 23 de outubro de 2014.

Cláudia Feres Garcia

Chefe da Seção do Contencioso do PROCON/Uberaba

Matrícula 41.032-2